

**ACÓRDÃO TC- 00902/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 03502/2018-8  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** CMC - Câmara Municipal de Castelo  
**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges  
**Responsável:** WARLEN CESAR BORTOLI  
**Procurador:** VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ORDENADOR) – CÂMARA MUNICIPAL DE  
CASTELO – EXERCÍCIO DE 2017 – REGULARES  
COM RESSALVA – RECOMENDAR –  
DETERMINAR - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. **WARLEN CESAR BORTOLI**, encaminhada a este Tribunal por meio do sistema **CidadEs**, em **02-04-2018**, portanto dentro do prazo regimental.

Da análise realizada nos documentos que integram a aludida prestação resultou o **Relatório Técnico Contábil (RTC) nº. 00310/2018-6**, no qual se fez constar indicativo de irregularidade consistente na “**ausência de registro da dotação orçamentária no balancete da despesa orçamentária**” tendo sido a mesma posteriormente reproduzida quando da elaboração da **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 00524/2018-3**.

Devidamente citado para apresentação de defesa e/ou justificativa por meio da **Decisão SEGEX 00515/2018-4**, o responsável apresentou suas alegações - (**evento 50-Defesa/Justificativa 01531/2018-5**), tendo sido as mesmas consideradas quando da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva - (**ITC**) nº. 00239/2019-1, cuja proposta de encaminhamento restou assim consignada:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao mérito, tendo em vista a manutenção da irregularidade pertinente ao item 4.4.1 do RT, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **Sr. WARLEN CESAR BORTOLI**, Presidente no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO**, exercício de 2017.

Propõe-se:

- Recomendar ao responsável pela Unidade Gestora que sejam observados integralmente os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa TCEES 43/2017, nos próximos encaminhamentos de documentações das prestações de contas anuais;
- Determinar ao responsável pela Unidade Gestora a tomada de medidas saneadoras regulamentares da divergência identificada entre inventário e registro contábil dos bens móveis (Normas Brasileiras de Contabilidade e Instrução Normativa TCEES 36/2016).

Submetidos estes autos ao Ministério Público Especial de Contas, este através do Parecer nº 0233/2019-1 – (evento 58), assim se manifestou:

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – Seja a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO, exercício de 2017, sob responsabilidade de WARLEN CESAR BORTOLI, julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, "d", da LC n. 621/12;

2 – Nos termos do art. 87, incisos VI e VII, da LC n. 621/2012, sejam expedidas determinações ao atual gestor, conforme proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia às fls. 11/12 da ITC 0239/2019-1

Na 22ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida no dia 03 de julho de 2019, o Senhor Vitor Rizzo Menechin fez defesa oral representando o Senhor Warlen Cesar Bortoli.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito, trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. **WARLEN CESAR BORTOLI**.

Quanto aos apontamentos da área técnica, adoto como minhas, as razões lançadas na **ITC 00239/2019-1**, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito e a transcrevo, parcialmente:

### **2 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

#### **2.1. Ausência de registro da dotação orçamentária no balancete da despesa orçamentária (Item 4.1.1)**

**Base Legal:** Art. 101 da Lei 4.320/64 e IN 43/2017.

Constatou-se a ausência de registro da dotação orçamentária da Câmara no Balancete da despesa orçamentária (BALEXO). Nesse sentido, faz-se necessário citar o jurisdicionado para que apresente os documentos e justificativas pertinentes

**JUSTIFICATIVA:** Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (50 – Defesa/Justificativa 01531/2018-5:

Conforme pode se verificar a LOA (Lei Orçamentária Anual) do Município fixou a despesa no Exercício de 2017 no valor de R\$ 3.710.000,00 (Três milhões setecentos e dez mil reais ) para a Câmara Municipal de Castelo, tendo no exercício corrente suplementação e anulação de crédito no valor de R\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil reais ), e execução no valor de R\$ 2.963.323,00 (Dois milhões novecentos e sessenta e três reais trezentos e vinte e três reais ), conforme documentos em anexo.

Porém foi constatado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a ausência de registro de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Castelo no Balancete de Despesa Orçamentária (BALEXO) fixação orçamentária da despesa, e movimentação de créditos adicionais, e Dotação Atualizada, mas vale a pena salientar que na IN **43/2017 Anexo III** consta na estrutura desse balancete o seguinte:

[8] O campo "SubElemento Despesa" é obrigatório de envio para os registros pertinentes à Execução Orçamentária da Despesa, sendo obrigatórios os envios dos campos "Valor Empenhado", "Valor Liquidado" e "Valor Pago". Portanto, quando for enviado o campo "Subelemento Despesa", os campos "Dotação Inicial", "Adição Dotação", "Subtração Dotação" e "Dotação Atualizada" **não deverão ser enviados.**

#### ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade trata da ausência de registro da dotação orçamentária no balancete da despesa orçamentária, em descumprimento ao art. 101 a Lei 4.320/64 e IN 43/2017.

Nessa fase processual o gestor apresenta entendimento de que as informações relacionadas à dotação orçamentária para o Órgão não devem constar do balancete da execução orçamentária da despesa.

Ocorre que conforme instruções contidas na IN 43/2017, na descrição dos dados que compõem tal demonstrativo para a prestação de contas das mesas diretoras das Câmaras Municipais encontramos "BALEXOD – Balancete da Execução orçamentária da despesa, acumulado até o mês de dezembro, demonstrando a fixação orçamentária da despesa, a movimentação dos créditos adicionais, os valores empenhados, liquidados e pagos, e a fonte de recursos".

Contudo, em suas alegações esclarece que a LOA do município fixou a despesa do Legislativo para o exercício de 2017 em R\$ 3.710.000,00, tendo ocorrido suplementação e anulação de crédito no valor de R\$ 46.000,00. Tal informação pode ser confirmada em consulta à Lei Municipal Nº 3.709, de 02/12/2016 (lei que aprovou o orçamento geral do município para o exercício de 2017), bem como por meio do item 4 – Aspectos

Orçamentários do Relatório de Gestão (Relatório de Gestão - RELGES 2017).

Pode-se verificar que a despesa realizada pelo legislativo municipal (total empenhado R\$ 2.963.323,00), conforme dados constantes no BALEXOD, esteve em conformidade com aquela autorizada no orçamento geral do município para o Órgão.

Ante o exposto, acolhendo as razões de justificativas, opinamos por **recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas anual, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

## **2.2. Demonstrativo dos restos a pagar não evidencia a totalidade dos valores devidos (Item 4.3.1 do RT)**

Base Legal: Art. 101 da Lei 4.320/64.

Constatou-se que o demonstrativo de restos a pagar constante da PCA 2017 não contempla o saldo anterior de R\$ 84.766,91 referente aos Restos a Pagar não processados (Proc. TC 4861/17), evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício. Nesse sentido, faz-se necessário citar o gestor para que apresente as devidas justificativas.

Cabe mencionar que o saldo em questão foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 5.1.2 deste Relatório Técnico.

**JUSTIFICATIVA:** Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (50 – Defesa/Justificativa 01531/2018-5:

Equivocadamente o anexo que demonstra o registro de Restos a Pagar foi elaborado com erros, o quadro abaixo demonstra os valores corretos que deveriam ter sido inseridos no Demonstrativo:

| RESTOS A PAGAR                        | PROCESSADOS | N/PROCESSADOS     | TOTAL GERAL       |
|---------------------------------------|-------------|-------------------|-------------------|
| SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR           | 0,00        | 84.766,91         | 84.766,91         |
| INSCRIÇÕES                            | 0,00        | 59.557,82         | 59.557,82         |
| INCORPORAÇÕES/ENCAMPAÇÃO              | 0,00        | 0,00              | 0,00              |
| PAGAMENTOS                            | 0,00        | 31.266,82         | 31.266,82         |
| CANCELAMENTOS                         | 0,00        | 0,00              | 0,00              |
| OUTRAS BAIXAS                         | 0,00        | 0,00              | 0,00              |
| <b>SALDO FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL</b> | <b>0,00</b> | <b>113.057,82</b> | <b>113.057,82</b> |

Informamos que já efetuamos as devidas correções no início do corrente exercício.

Esclarecemos que os equívocos cometidos não afetaram os resultados do exercício e que não causaram nenhum dano ao erário.

**ANÁLISE:**

O presente indicativo de irregularidade trata do demonstrativo dos restos a pagar que não evidencia a totalidade dos valores devidos, na forma do Art. 101 da lei 4.320/64.

O gestor apresentou alegações de defesa justificando que o demonstrativo com o registro dos restos a pagar foi elaborado com erros e que foi providenciada as devidas correções no início do exercício de 2018, esclarecendo, ainda, que não houve prejuízo aos resultados do exercício.

Diante disso, **recomenda-se** que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio das próximas prestações de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora. Item saneado.

**2.3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 4.4.1 do RT)**

**Base legal:** Art. 101 da lei 4.320/64.

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

**Tabela 1)** Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

| <b>Descrição</b> | <b>Balanco Patrimonial<br/>(a)</b> | <b>Inventário<br/>(b)</b> | <b>Diferença<br/>(a-b)</b> |
|------------------|------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| Estoques         | 0,00                               | 0,00                      | <b>0,00</b>                |
| Bens Móveis      | 605.669,64                         | 460.679,15                | <b>144.990,49</b>          |
| Bens Imóveis     | 376.813,98                         | 376.813,98                | <b>0,00</b>                |
| Bens Intangíveis | 0,00                               | 0,00                      | <b>0,00</b>                |

Fonte: Processo TC 03502/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

**JUSTIFICATIVA:** Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (50 – Defesa/Justificativa 01531/2018-5):

No tocante do Exercício de 2017, foi constatado diferenças de saldo patrimonial entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis da Câmara Municipal de Castelo

#### **BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14 LEI 4.320/64) - BALPAT**

No Balanço Patrimonial do Exercício de 2016, a Câmara Municipal de Castelo teve registrado na sua contabilidade o valor de R\$ 595.889,64 (Quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e Entradas no Exercício de 2017 no valor de R\$ 9.780,00 (Nove mil setecentos e oitenta reais ) ficando assim o Patrimônio da Câmara Municipal de Castelo no valor de 605.669,64 (Seiscentos e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

#### **INVENTÁRIO ANUAL DE BENS MÓVEIS - INVMOV**

No Relatório Anual de Bens Móveis foi encontrado até Exercício de 2016 o valor de R\$ 450.899,09 (Quatrocentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), e entradas no Exercício de 2017 o valor de R\$ 9.780,00 (Nove mil setecentos e oitenta reais ), Totalizando assim o seu relatório com o saldo de R\$ 460.679,09 (Quatrocentos e Sessenta mil seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos).

O que podemos Constatar neste Relatório de Bens Móveis a existência de uma diferença no saldo dos Exercícios anteriores ao do Exercício de 2016, já encontramos a diferença no valor de R\$ 140.990,55 (Cento e quarenta mil novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), diferença essa encontrada entre o

Balanco Patrimonial e o Relatório de Bens Móveis, devidamente evidenciado no inventário de Bens Móveis – **INVMOV**.

Será criado por Casa de Leis um plano de ação que contemple encontrar tais diferenças entre o registrado na Contabilidade e o registrado no setor de Patrimônio, para que possa ser sanado tal diferença, elencamos alguns tópicos sobre o nosso plano de ação.

### **PLANO DE AÇÃO**

- 1 – Formação de uma equipe responsável para apurar as diferenças de entre o Balanco Patrimonial e o Relatório de Bens Móveis;
- 2 – Será feito um levantamento de todos os Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Castelo, já que no relatório de bens patrimoniais existem tais diferenças. Será feito por nós o acompanhamento de todas as notas fiscais liquidadas na contabilidade para posterior conferência com o setor de Patrimônio para que possamos fazer as devidas correções;
- 3 – Após levantamentos serão separados os itens ativos exercício por exercício, para melhor conferência dos mesmos;
- 4 – Apuração da diferença existente;
- 5 – Correção e acerto dos saldos existentes entre a Contabilidade e o Patrimônio, para que no próximo exercício esses valores estejam corretos entre os setores Contábeis e Patrimoniais.

### **ANÁLISE:**

O presente indicativo de irregularidade trata da divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis, em desacordo com o que preconiza o art. 101 da Lei 4.320/64.

Em sua defesa, o gestor reconhece a existência de diferença no Relatório de Bens Móveis, justificando que foi identificado no saldo de exercícios anteriores ao exercício de 2016. No intuito de sanar tal irregularidade apresenta um Plano de Ação que contemple encontrar tais diferenças.

Não obstante, cabe ressaltar que no que se refere aos procedimentos contábeis e patrimoniais houve, a partir de 2014, alterações na legislação vigente que regulamentaram os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis.

De acordo com a Resolução TC 258/2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014. Em 18 de novembro de 2014, foi editada a Resolução TC 280/14, a qual normatizou que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do

MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) fossem implementados integralmente até o final do exercício de 2015. Ambas as Resoluções foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 048/2018, em que restou configurado que os municípios teriam prazos-limites para adequação, conforme a tabela seguinte:

**ANEXO ÚNICO****PRAZOS PARA PREPARAÇÃO DE SISTEMAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE IMPLANTAÇÃO E REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**

| Procedimentos Contábeis Patrimoniais<br>(de acordo com as regras das NBC TSP<br>e do MCASP vigentes) *                                                                                                                        | Prazos-limite para preparação<br>de sistemas e outras<br>providências de implantação<br>(até) |                              | Obrigatoriedade dos registros<br>contábeis<br>(a partir de) |                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                               | Estado                                                                                        | Municípios                   | Estado                                                      | Municípios                   |
| 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura). | 31/12/2016                                                                                    | 31/12/2018<br><br>31/12/2019 | 01/01/2017                                                  | 01/01/2019<br><br>01/01/2020 |

Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único, o prazo para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2019. Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2020 no âmbito municipal.

Entretanto, os dispositivos citados não elidem a obrigatoriedade de os municípios evidenciar os bens que já foram inventariados, tampouco da necessidade de realização de inventário (art. 96 da Lei 4320/64) e, por isso, devem compor o ativo imobilizado do ente. No caso em concreto, temos que o município apresentou uma situação de descontrole dos seus bens imóveis.

Assim, entende-se que este fato é de natureza grave, e, portanto, deverá ser considerado no julgamento dos atos de gestão do gestor. Desta forma, opina-se no sentido de **manter** o indicativo de irregularidade apontado no presente item, passível de ressalva e determinação.

**2.4. Inconsistências de informações no demonstrativo Resumo de Folha de Pagamento (FOLRGP) (Item 4.5 do RT)**

**Base legal:** IN 43/2017

Constatou-se que o resumo da folha de pagamentos encaminhado junto à PCA 2017 evidencia diversas inconsistências de valores, inclusive no que se refere à alíquota previdenciária do exercício de 2017, prejudicando efetuar o comparativo entre as contribuições previdenciárias empenhadas e pagas com o valor recolhido em folha de pagamentos.

Município: **Castelo**

Unidade Gestora: **Câmara Municipal de Castelo**

Tipo de Conta: **Contas de Gestão**

Exercício: **2017**

| RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |                                    |                 |                             |             |                 |                  |              |                 |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |                |           |  |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------|-----------------------------|-------------|-----------------|------------------|--------------|-----------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|----------------|-----------|--|
| Informações sobre a Folha de Pagamento                            |                                    |                 |                             |             |                 |                  |              | Valores Mensais |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |                |           |  |
| Código da Rubrica TCEES                                           | Código da Rubrica - Jurisdicionado | Tipo de Vínculo | Código Contábil de Registro | Incidência  | Natureza        | Tipo de Operação | Janeiro      | Fevereiro       | Março        | Abril        | Maio         | Junho        | Julho        | Agosto       | Setembro     | Outubro      | Novembro     | Dezembro     | Total          |           |  |
| Nº                                                                | Descrição                          | Nº              | Descrição                   |             |                 |                  |              |                 |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |                |           |  |
| 300004                                                            | IRRF 13º salário                   | 00905           | IRRF 13º SALARIO            | Pensionista | 2.1.8.8.1.01.04 | Não              | Desconto     | 0,00            | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 0,00         | 57.463,00      | 57.463,00 |  |
| Total das Vantagens                                               |                                    |                 |                             |             |                 |                  | 21.614.007,0 | 14.753.770,0    | 15.814.918,0 | 15.730.236,0 | 16.050.374,0 | 15.969.380,0 | 16.430.719,0 | 16.433.873,0 | 15.998.591,0 | 15.977.801,0 | 16.422.531,0 | 28.725.647,0 | 209.921.755,00 |           |  |
| Total dos Descontos                                               |                                    |                 |                             |             |                 |                  | 2.000.948,00 | 2.463.953,00    | 2.730.112,00 | 2.782.603,00 | 2.803.709,00 | 2.809.645,00 | 2.978.160,00 | 2.975.350,00 | 2.806.334,00 | 2.804.678,00 | 2.840.671,00 | 4.542.081,00 | 34.538.244,00  |           |  |
| Total Líquido da Folha                                            |                                    |                 |                             |             |                 |                  | 19.613.059,0 | 12.289.817,0    | 13.084.806,0 | 12.947.633,0 | 13.246.665,0 | 13.159.735,0 | 13.452.559,0 | 13.458.523,0 | 13.192.257,0 | 13.173.123,0 | 13.581.860,0 | 24.183.566,0 | 175.383.511,00 |           |  |

| CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS                     |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |               |
|----------------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| Descrição                                                | Janeiro      | Fevereiro    | Março        | Abril        | Maio         | Junho        | Julho        | Agosto       | Setembro     | Outubro      | Novembro     | Dezembro     | Total         |
| Total das contribuições previdenciárias - Servidor (NSS) | 1.262.284,00 | 1.404.707,00 | 1.521.915,00 | 1.502.055,00 | 1.529.558,00 | 1.533.367,00 | 1.545.974,00 | 1.579.169,00 | 1.534.006,00 | 1.532.350,00 | 1.566.669,00 | 2.921.574,00 | 19.432.668,00 |
| Base de Cálculo (NSS Patronal)                           | 12.405.137,0 | 13.876.788,0 | 14.937.934,0 | 14.853.254,0 | 15.092.974,0 | 15.092.398,0 | 15.344.309,0 | 15.556.891,0 | 15.121.519,0 | 15.100.819,0 | 15.497.285,0 | 27.561.518,0 |               |
| Alíquota (NSS Patronal) (%)                              | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     | 2,200,00     |               |
| Valor da Contribuição Patronal                           | 2.729.130,00 | 3.052.893,00 | 3.286.345,00 | 3.267.715,00 | 3.326.454,00 | 3.320.327,00 | 3.375.747,00 | 3.422.516,00 | 3.326.734,00 | 3.322.180,00 | 3.409.402,00 | 6.063.533,00 | 41.896.976,00 |

| QUANTITATIVO DE SERVIDORES POR VÍNCULO - RGPS |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |
|-----------------------------------------------|---------|-----------|-------|-------|------|-------|-------|--------|----------|---------|----------|----------|
| Tipo de vínculo                               | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
| Servidor Ativo Efetivo                        | 4       | 4         | 4     | 4     | 4    | 4     | 4     | 4      | 3        | 3       | 4        | 4        |
| Servidor Ativo Comissionado                   | 54      | 31        | 33    | 35    | 37   | 36    | 37    | 37     | 37       | 37      | 37       | 37       |
| Pensionista                                   | 2       | 2         | 2     | 2     | 2    | 2     | 2     | 2      | 2        | 2       | 2        | 2        |
| Outros                                        | 13      | 13        | 13    | 13    | 13   | 13    | 13    | 13     | 13       | 13      | 14       | 14       |
| Total de Servidores                           | 73      | 50        | 52    | 54    | 56   | 55    | 56    | 56     | 55       | 55      | 57       | 57       |

Nesse sentido, faz-se necessário citar o gestor para que apresente os documentos e justificativas pertinentes.

**JUSTIFICATIVA:** Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (50 – Defesa/Justificativa 01531/2018-5:

Conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento da Câmara Municipal de Castelo, podemos constatar que os valores não estão guardando paridade com os registros contábeis nos arquivos DEMDFL e BALEXOD respectivamente, porém a diferença encontrada está somente no arquivo **XML** relativo a folha de pagamento FOLRGP, haja visto que a liquidação de contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento, não sendo assim empenhado, liquidado e pago nenhum valor diferente dos encontrados em todos os anexos pertinentes a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017. Vale a pena ressaltar que não ficou nenhuma distorção contábil tanto na parte orçamentária, e na parte financeira, pois conforme já relatado esses valores estão nas peças contábeis e guardam paridade entre si. O que ocorreu foi um equívoco na geração do **arquivo XML** relativo a Folha de Pagamento, estamos enviando documentos extraídos da Folha de Pagamento para que demonstre os valores corretos e assim sane qualquer tipo de dúvida. Outros pontos em destaque é que a Câmara Municipal de São José do Castelo em memento algum ultrapassou limites de gastos com pagamentos do Poder Legislativo.

É importante ressaltar, de forma bem clara, que nenhum ato foi praticado com intuito de tirar proveito ou oportunidade. A boa fé e a vontade de acertar e cumprir com as legislações estão permanentemente enraizadas em nossos atos.

#### **ANÁLISE:**

O presente indicativo de irregularidade trata de inconsistências entre as informações contidas no demonstrativo resumo de folha de pagamento (FOLRGP).

Conforme aponta o gestor, houve erro na geração dos arquivos “XML” referentes às folhas de pagamento da Câmara Municipal, para os dados relativos às contribuições patronais. Porém, a liquidação das contribuições é realizada com base nos valores apurados em folha de pagamento, não havendo distorção em relação aos valores empenhados, liquidados e pagos ao INSS neste período. Tal afirmativa pode ser corroborada no item 4.6 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, do RT 310/2018, que demonstra não haver distorção entre os valores retirados do Demonstrativo Patronal de Despesa (DEMCPA) em comparativo àqueles registrados no balancete da execução orçamentária da despesa (BALEXOD).

Assim, considerando-se a ausência de elementos que revelem má-fé do jurisdicionado, opinamos pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas e sugere-se o afastamento da irregularidade.

**Recomenda-se** que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio das próximas prestações de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao mérito, tendo em vista a manutenção da irregularidade pertinente ao item 4.4.1 do RT, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **Sr. WARLEN CESAR BORTOLI**, Presidente no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO**, exercício de 2017.

Propõe-se:

- Recomendar ao responsável pela Unidade Gestora que sejam observados integralmente os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa TCEES 43/2017, nos próximos encaminhamentos de documentações das prestações de contas anuais;
- Determinar ao responsável pela Unidade Gestora a tomada de medidas saneadoras regulamentares da divergência identificada entre inventário e registro contábil dos bens móveis (Normas Brasileiras de Contabilidade e Instrução Normativa TCEES 36/2016).

Observa-se a clareza e completude a análise elaborada pela área técnica registrada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 239/2019, o que me deixa confortável em acompanhar posicionamento ali exarado, divergido, dessa forma do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da área técnica e divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Julgar **REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2017**, do senhor **WARLEN CESAR BORTOLI**, Presidente no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida quitação, com amparo no art. 86 do mesmo diploma legal.

**1.2. Recomendar** ao responsável pela Unidade Gestora que sejam observados integralmente os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa TCEES 43/2017, nos próximos encaminhamentos de documentações das prestações de contas anuais;

**1.3. Determinar** ao responsável pela Unidade Gestora a tomada de medidas saneadoras regulamentares da divergência identificada entre inventário e registro contábil dos bens móveis - (Normas Brasileiras de Contabilidade e Instrução Normativa TCEES 36/2016).

**1.4.** Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remeter os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**1.5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 17/07/2019 - 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**